



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144895 - MG (2026/0005703-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOAO MARCELINO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENALIDADE. PENALIDADE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (MAUS ANTECEDENTES). REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS SEVERO QUE O INDICADO PELO QUANTUM DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STJ. SÚMULA 719/STF. MOTIVAÇÃO IDÔNEA OBSERVADA. INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144895 - MG (2026/0005703-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO MARCELINO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (MAUS ANTECEDENTES). REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS SEVERO QUE O INDICADO PELO *QUANTUM* DA PENA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STJ. SÚMULA 719/STF. MOTIVAÇÃO IDÔNEA OBSERVADA. INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO MARCELINO NETO contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 397/399):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL INICIAL. CONHECIMENTO DO AGRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Aqui, a agravante alega que: (i) não houve violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, porquanto apenas uma das oito circunstâncias judiciais foi valorada negativamente, de modo que, à luz da Súmula 269/STJ, da Súmula 719/STF e dos precedentes que cita, revela-se desproporcional a fixação do regime fechado a reincidente condenado a pena inferior a quatro anos; e (ii) e, ainda, que afastada a

aplicação do princípio da insignificância em razão da reincidência, não se pode utilizar o mesmo fundamento para agravar o regime prisional, sob pena de dupla valoração negativa, configurando, no mínimo, hipótese de menor significância penal a autorizar a fixação do regime aberto.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja negado provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual, mantendo-se o acórdão do Tribunal de origem nos exatos termos em que proferido, ou, alternativamente, reconhecida a menor significância da conduta, com a fixação do regime aberto; subsidiariamente, requer a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, a Súmula 269 desta Corte preceitua ser admissível a adoção do regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos apenas se favoráveis as circunstâncias judiciais. No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem reconheceu a incidência negativa dos antecedentes criminais do agravado, circunstância judicial do art. 59 do Código Penal que determinou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, patamar mantido na pena definitiva de 2 anos e 3 meses de reclusão, já que a reincidência, na segunda fase, foi apenas compensada com a atenuante da confissão espontânea. Não se trata, portanto, de hipótese em que as circunstâncias judiciais militem integralmente a favor do agravado, de modo que a ressalva contida na própria Súmula 269/STJ – "se favoráveis as circunstâncias judiciais" – confirma o acerto da decisão agravada, e não a infirma.

Consoante nossa pacífica jurisprudência, *nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 8 (oito) anos, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal* (HC n. 198.666/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2013). *No que se refere ao regime prisional, não se infere qualquer desproporcionalidade do imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 8 anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não*

havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ (HC n. 535.803/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/11/2019).

A propósito, a decisão agravada também não padece de ausência de motivação idônea, na forma da Súmula 719/STF, porquanto fundamentou a imposição de regime mais severo do que o indicado pelo *quantum* da pena exatamente na circunstância judicial desfavorável reconhecida nos próprios autos, em estrita observância aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

Por fim, no que concerne à alegada insignificância da conduta e à suposta dupla valoração negativa da reincidência, trata-se de matéria estranha ao objeto do recurso especial conhecido e da decisão agravada, que se limitou a examinar a adequação do regime prisional à luz dos arts. 33 e 59 do Código Penal, sem qualquer pronunciamento sobre o princípio da insignificância ou sua eventual flexibilização. A utilização, em agravo regimental, de fundamento não enfrentado na decisão atacada e não devolvido pelo recurso especial caracteriza inovação recursal, incompatível com a função de retratação inerente ao regimental, a inviabilizar seu exame nesta via. De toda sorte, ainda que superado o óbice, não se configura a alegada dupla valoração negativa, na medida em que o fundamento da fixação do regime – circunstância judicial desfavorável consistente em antecedentes criminais específicos por crime de igual natureza – é autônomo e distinto dos elementos considerados pelas instâncias de origem para o afastamento da tipicidade material, de modo que os precedentes invocados não socorrem a pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0005703-9

AgRg no
AREsp 3.144.895 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008143620248130324 10000250725439004 8143620248130324

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO MARCELINO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO MARCELINO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.